



OFÍCIO CIRCULAR N.º07/2012

João Pessoa, 22 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor

Dr. LUZEMAR MARTINS

Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Nesta

Senhor Secretário,

Tendo em vista a proximidade das eleições municipais, vimos, perante Vossa Excelência, com arrimo nos artigos 9º, XI, e 40, III, da Lei Complementar 86/2009, requisitar sejam divulgadas as seguintes orientações aos servidores públicos estaduais:

(a) o conceito de agente público para fins de delimitação das condutas vedadas pela legislação eleitoral é o mais amplo possível – “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional” (artigo 73, § 1º, da Lei 9.504/1997);

(b) a disciplina legal contida nos artigos 73 a 78 da Lei 9.504/1997, bem como na Lei Complementar 64/1990, mormente em seu artigo 22, tem como objetivo impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública de qualquer esfera de poder (federal, estadual, distrital ou municipal) em favor de qualquer candidatura, mantendo, conseqüentemente, a igualdade de condições na disputa eleitoral;

(c) os agentes públicos do Estado da Paraíba devem ter cautela para que seus atos não estejam de alguma forma interferindo na isonomia necessária entre os candidatos ou violando a moralidade e a legitimidade das eleições;

*Divulgar
f
contadaria / Gali
GEA + GPOF, GPAF,
ASJUR.*



(d) além das hipóteses expressamente previstas em Lei, a Justiça Eleitoral tem competência para analisar e punir casos que entender possa ter havido abuso do poder de autoridade;

(e) a publicidade governamental deverá observar o princípio da impessoalidade, tal como previsto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal – “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos”;

(f) sinteticamente, em relação às condutas vedadas:

(f/1) a proibição de cessão ou uso de bens públicos em favor de candidato, partido ou coligação está prevista no artigo 73, I, da Lei 9.504/1997. Conseqüentemente, não se pode admitir a realização de comício em bem imóvel do Estado da Paraíba, a utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral, a cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral, a utilização de bens da repartição, tais como celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato;

(f/2) a proibição de cessão de servidores públicos ou a utilização dos respectivos serviços, durante o período de expediente normal, está prevista no artigo 73, III, da Lei 9.504/1997. Estão excepcionados os servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias. Os agentes políticos e os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, em relação aos quais pode haver o extravasamento do horário de expediente normal, se participarem de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, não devem fazê-lo quando estiverem no exercício do cargo público, nem se identificando como agentes públicos;

(f/3) a proibição do agente público autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral observa o disposto no

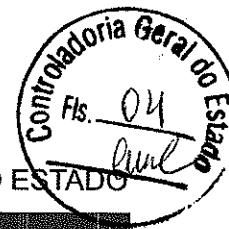


artigo 73, VI, *b*, da Lei 9.504/1997, cabendo registrar que: (i) constitui exceção a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; (ii) esta vedação específica se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (§ 3º, do artigo 73, da Lei 9.504/1997, e artigo § 3º, do artigo 50, da Resolução 23.370, do Tribunal Superior Eleitoral), sendo certo, entretanto, que os agentes públicos estaduais devem ter cautela na prática da referida conduta, sob pena de vulneração do § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal, que proíbe a promoção de autoridades ou servidores públicos em publicidade oficial, ou para não fazer propaganda a favor de candidato ou partido político, sob pena de configurar abuso de poder;

(f/4) a proibição de agente público fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo observa o disposto no artigo 73, VI, *c*, da Lei 9.504/1997. Esta vedação específica se aplica apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (§ 3º, do artigo 73, da Lei 9.504/1997, e artigo § 3º, do artigo 50, da Resolução 23.370, do Tribunal Superior Eleitoral), sendo certo, entretanto, que os agentes públicos estaduais devem ter cautela na prática da referida conduta, sob pena de vulneração do § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal, que veda a promoção de autoridades ou servidores públicos em publicidade oficial, ou para não fazer propaganda a favor de candidato ou partido político, sob pena de configurar abuso de poder;

(f/5) a vedação quanto à veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição à tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos observa o disposto no artigo 37 da Lei 9.504/1997;

(f/6) a vedação da veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que gratuita, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da



Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está prevista no artigo 20, § 1º, I, da Resolução 23.370 do Tribunal Superior Eleitoral. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propagando em si, não afasta o caráter ilícito da conduta (AgR-Respe 838.119, de 21.06.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani);

(f/7) a vedação quanto ao uso de materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram está prevista no artigo 73, II, da Lei 9.504/1997 e no artigo 50, II, da Resolução 23.370 do Tribunal Superior Eleitoral. Como exemplo, tem-se a impossibilidade de remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral;

(f/8) a proibição, durante todo o ano eleitoral, da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública está prevista no artigo 73, § 10, da Lei 9.504/1997. Constituem exceção à mencionada regra os casos de calamidade pública e estado de emergência, bem como os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, oportunidade na qual o Ministério Público poderá acompanhar a legalidade de sua execução. São exemplos da conduta em voga as doações de cesta básica, de material de construção e de lotes. Estão vedados, todavia, no ano eleitoral, os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por entidade por esse mantida, ainda que autorizados por lei ou em execução orçamentária, nos termos do que prevê o § 11, do artigo 73, da Lei 9.504/1997;

(f/9) a proibição, nos 03 (três) meses que antecedem a realização do pleito, da realização de transferência voluntária de recursos do Estado da Paraíba aos municípios está prevista no artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/1997. Conceitua-se como transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorre de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Financeiro de Saúde. Constituem exceção à mencionada regra: (i) recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para



execução de obra ou serviço já fisicamente iniciados e com cronograma prefixado (Acórdão 25.324, de 07.02.2006, rel. Min. Gilmar Mendes); (ii) para atender situações de emergência ou estado de calamidade pública durante a ocorrência do evento (Resolução 21.908, de 31.08.2004, rel. Min. Peçanha Martins); e (iii) repasse para entidades privadas (Acórdão 266, de 09.12.2004, rel. Min. Carlos Velloso). O exemplo clássico é o repasse de recursos mediante convênio. O Tribunal Superior Eleitoral veda a possibilidade de se liberar recursos para os municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, mesmo que ainda necessitem de apoio para mitigar os danos decorrentes dos eventos adversos que deram causa à situação de emergência ou ao estado de calamidade (Resolução 21.908, de 31.08.2004, rel. Min. Peçanha Martins);

(f/10) a proibição permanente do uso promocional – ou sua permissão – em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público está prevista no artigo 73, IV, da Lei 9.504/1997. Constitui exemplo da conduta vedada o “uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando” (RESPE 25.890, de 29.06.2006, rel. Min. José Delgado). Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, “não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor do candidato, partido político ou coligação” (Acórdão 21.320, de 09.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira);

(f/11) a proibição de qualquer candidato comparecer, nos 03 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas está prevista no artigo 77, da Lei 9.504/1997;

(f/12) a proibição de se fazer, na circunscrição do pleito, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos está prevista no artigo 73, VIII, da Lei 9.504/1997. Inicia-se 180 (cento e oitenta) dias antes da data da eleição e perdura até a posse dos eleitos. Restringe-se, todavia, ao excedente da recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, “a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela



lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral (Consulta 782. Resolução TSE 21.296, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves); e

(g) a tipificação como crime do uso na propaganda eleitoral de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista observa o disposto no artigo 55 da Resolução 23.370 do Tribunal Superior Eleitoral (item II.VI).

2. Sem mais para o momento, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


GILBERTO CARNEIRO DA GAMA
Procurador Geral do Estado

GCFA